



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.192 - RS (2009/0061461-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ FURLANETTO
ADVOGADOS : CLEO ROGÉRIO TREMARIN E OUTRO(S)
RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DOBRA ACIONÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA OPERADA SOBRE O TEMA - APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA N. 371/STJ - IMPOSSIBILIDADE - 2. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, SEQUER IMPLÍCITO, DA MATÉRIA - NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - 3. JUROS DE MORA - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL NÃO ADIMPLIDA: CABIMENTO - 4. RECURSO DESPROVIDO.

I - É pacífico nas Turmas de Direito Privado que o critério para apuração do valor patrimonial da ação fixado na decisão transitada em julgado não pode ser rediscutido na fase de cumprimento de sentença, ainda que divergente da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 371/STJ, em obediência ao instituto da coisa julgada, corolário do valor Segurança Jurídica.

II - A matéria referente ao alegado excesso de execução por inclusão de juros sobre capital próprio supostamente não devidos não foi prequestionada, sequer implicitamente, na origem. Não tendo sido opostos embargos de declaração, é de rigor a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - Se o devedor deixa de cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assume os riscos previstos em Lei, devendo arcar com os encargos necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor. Precedente: REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 11/2/2011.

IV - Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.192 - RS (2009/0061461-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ FURLANETTO
ADVOGADOS : CLEO ROGÉRIO TREMARIN E OUTRO(S)
RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de lavra do signatário, nos termos da ementa a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DOBRA ACIONÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA OPERADA SOBRE O TEMA - APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA N. 371/STJ - IMPOSSIBILIDADE - 2. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, SEQUER IMPLÍCITO, DA MATÉRIA - NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - 3. JUROS DE MORA - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL NÃO ADIMPLIDA. CABIMENTO - 4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (CPC, ART. 557, *CAPUT*).

Nas razões do agravo regimental (fls. 726-731), a insurgente afirma que o recurso preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade, não havendo falar em falta de prequestionamento. Afirma que, para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA), deve ser aplicada a Súmula 271/STJ, segundo a qual "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é o apurado com base no balancete do mês de integralização".

Requer, outrossim, seja afastado o excesso de execução que afirma existente, nos termos do Art. 475-L, V, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.192 - RS (2009/0061461-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DOBRA ACIONÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA OPERADA SOBRE O TEMA - APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA N. 371/STJ - IMPOSSIBILIDADE - 2. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, SEQUER IMPLÍCITO, DA MATÉRIA - NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - 3. JUROS DE MORA - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL NÃO ADIMPLIDA: CABIMENTO - 4. RECURSO DESPROVIDO.

I - É pacífico nas Turmas de Direito Privado que o critério para apuração do valor patrimonial da ação fixado na decisão transitada em julgado não pode ser rediscutido na fase de cumprimento de sentença, ainda que divergente da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 371/STJ, em obediência ao instituto da coisa julgada, corolário do valor Segurança Jurídica.

II - A matéria referente ao alegado excesso de execução por inclusão de juros sobre capital próprio supostamente não devidos não foi prequestionada, sequer implicitamente, na origem. Não tendo sido opostos embargos de declaração, é de rigor a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - Se o devedor deixa de cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assume os riscos previstos em Lei, devendo arcar com os encargos necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor. Precedente: REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 11/2/2011.

IV - Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão a agravante, impondo-se a confirmação da decisão monocrática, que ostenta a seguinte fundamentação (e-fls. 712-713):

1. Não merece reparo o acórdão local que firmou a impossibilidade de alteração, na fase de cumprimento da sentença, do critério para apuração das ações faltantes adotado no título judicial.

Com efeito, é pacífico nas Turmas de Direito Privado que o critério para apuração do valor patrimonial da ação fixado na decisão transitada em julgado não pode ser rediscutido na fase de cumprimento de sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que divergente da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 371/STJ, em obediência ao instituto da coisa julgada, corolário do valor Segurança Jurídica (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.258.578/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 9.9.2011; AgRg no REsp 1.130.250/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 23.3.2011; REsp 1.139.330/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 30.11.2010; AgRg no REsp 1.168.381/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13.8.2010; AgRg no REsp 1.185.878/RS, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 24.5.2010).

No caso, restou assente na origem que (e-fls. 598-599):

Quanto à alegação de que o valor patrimonial da ação na data da integralização não é aquele apurado no balanço do ano anterior àquela, mas sim o valor apurado no próprio mês da integralização, ou seja, valor do balancete mensal, não vinga, uma vez que o dispositivo exequendo encontra-se amparado pela coisa julgada material, assim entendendo.

No caso, a integralização do capital ocorreu em 10/11/1994, conforme afirmação de fl. 20, mas no período compreendido entre 01/07/1994 até 29/04/1995 vigorou deliberação da assembléia geral que fixava o valor patrimonial da ação em R\$ 0,057504.

Destarte, o valor que deverá ser utilizado como valor patrimonial da ação é o de 0,057504, nos termos dos cálculos apresentados.

Ressalto, ainda, que os juros moratórios são decorrentes da própria mora, prescindindo de pedido a respeito.

2. Outrossim, quanto ao alegado excesso de execução por inclusão de juros sobre capital próprio supostamente não devidos, verifica-se a falta de prequestionamento (sequer implícito) na origem, não tendo sido opostos embargos de declaração pela recorrente, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. No que concerne aos juros de mora, é cediço que o devedor, ora recorrente, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor. Nesse sentido, ilustrativamente: REsp 1025298/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 11/2/2011.

4. Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0061461-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.132.192 / RS

Números Origem: 10524083693 10701489980 10701490032 70024014706 70025179615
70027631647

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ FURLANETTO
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ FURLANETTO
ADVOGADOS : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)
CLEO ROGÉRIO TREMARIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.